

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº 22.361.208-3

PARECER JURÍDICO Nº 64/2025

Ementa: Pregão Eletrônico n.º 18/2024. Recurso Administrativo da empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. Desclassificação da recorrente e declaração de vencedora da DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA. Alegação de irregularidades materiais e formais verificadas ao longo da habilitação e da prova conceito. Regularidade no procedimento adotado pelo SSA PREDUC. Improcedência recursal.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise e manifestação jurídica, a fim de subsidiar a decisão do Superintendente desta entidade sobre o Recurso Administrativo da empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (mov. 209) e as Contrarrazões da empresa DIGITHOBRASIL EM SOFTWARE LTDA (mov. 212), que versam sobre a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

1

Inicialmente, registra-se que duas licitantes apresentaram a intenção recursal- a BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA e a IUNEX SOLUÇÕES LTDA – ME (mov. 207- folhas 3.683 a 3.685):

Histórico de recurso			
Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
11/09/2025 15:40:11	BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA	Nos termos do item 9.1, de forma tempestiva, manifesta intenção de recurso contra a declaração de vencedora do certame. Decorre da constatação de irregularidades na análise da documentação e econômico-financeiros e afronta aos princípios da licitação	cancelar
11/09/2025 10:13:39	IUNEX SOLUCOES LTDA - ME	Apresentamos de forma tempestiva pedido de recurso frente a declaração da empresa DIGITHOBRASIL como vencedora do certame, frente a divergência na documentação e tratamento diferenciados entre os participantes. Solicitamos abertura prazo para recurso	cancelar
Mostrando de 1 até 2 de 2 registros			

Mas a empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA – ME não apresentou as respectivas razões no prazo estabelecido no item 9.2, do Edital, qual seja:

9.2.A apresentação das razões de recurso, deve ser feita através do e-mail licitacao@preduc.pr.gov.br, em documento de formato PDF, devidamente datado e assinado pelo representante legal, em até 03 dias úteis, contados do término do prazo para manifestação motivada da intenção de recorrer – item 9.1 supra, conforme previsto no artigo 22, inciso I, parágrafo 2º, RLC/PREDUC.

Desta forma, o prazo fatal para apresentação de recurso foi dia 16 de setembro de 2025 e apenas a BRY USA apresentou as razões recursais, ao que ficou constatado na Informação do mov. 210, confira-se:

INFORMACAO

Informa-se que, embora a empresa Iunex Soluções Ltda tenha registrado sua intenção recursal junto à plataforma licitacoes-e, em 11 de setembro de 2025, 10h13, não apresentou as respectivas razões no prazo estabelecido no item 9.2, do Edital.

Portanto, com fundamento no item 9.4, do Instrumento Editalício, resta aplicada a decadência ao direito de recorrer à empresa Iunex Soluções Ltda.

Curitiba, 17/09/2025.

Comissão de Licitação

Constata-se, ainda, que as Contrarrazões apresentadas pela empresa DÍGITHOBRASIL foram tempestivas, visto que o prazo fatal para contrarrazoar as alegações da BRY USA findou em 22 de setembro de 2025.

2

Em síntese, alegou a recorrente BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (mov. 209, fls. 3.704/3.760) que haveria:

- Ausência de motivação na decisão administrativa que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela recorrente, já que temas como Atestados Técnicos de Guarapuava, Esclarecimentos contábeis e Isonomia e Inconsistência contábeis em relação à Digithobrasil não teriam sido enfrentados;
- Discrepância de R\$ 3.760.000,00 (três milhões setecentos e sessenta mil reais) entre as propostas apresentadas pela Bry Usa e a proposta da Dighitobrasil;
- Regularidade dos Atestados Técnicos apresentados pela BRY USA, pois o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Guarapuava atenderia toda a rede de escolas municipais, que conta atualmente com 75 unidades e mais de 20.000 alunos;
- Conformidade das suas demonstrações contábeis e desconformidade da análise da Comissão de Licitação, dado que os fundamentos da Comissão de Licitação não se sustentariam diante dos esclarecimentos técnicos apresentados pela contabilidade da licitante e que não teriam sido devidamente analisadas no pedido de reconsideração; e
- Indevida declaração de vencedor da Digithobrasil, por tratamento desigual entre licitantes, especialmente quanto à ausência de comprovação de níveis de acesso e funções do sistema e habilitação econômico-financeira.

Na sequência, supostamente em atenção à evolução jurisprudencial do Tribunais e ao precedente da licitante LEMOBS, no qual se admitiu a juntada de novo documento, requereu, subsidiariamente, que fosse determinada nova diligência junto aos Municípios de Guarapuava, Pinhais e Maringá e à TCB, com o objetivo de colher informações adicionais que poderiam atender ao edital.

Assim, finalmente, requereu a reforma da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa DIGITHOBRASIL para que a desclassificasse pelas suas supostas irregularidades insanáveis; e a habilitação da recorrente BRY USA, além do reconhecimento da sua capacidade técnica e econômico-financeira, permitindo que avance para a Prova Conceito.

Ainda, juntou com as suas razões: análise do balanço patrimonial de 2024 da vencedora DIGITHOBRASIL (fls. 3740/3741), minuta de Contrato de Prestação de Serviços da Prefeitura de Maringá (fls. 3742/3757) e o Contrato 11/2025 da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília (fls. 3758/3760).

A licitante declarada vencedora, DÍGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA, em contraponto, sustentou em suas Contrarrazões (mov. 212, fls. 3.770/3.799) o seguinte:

- A alegação de ausência de motivação é infundada, pois o pedido de reconsideração deveria ter sido instrumentalizado por recurso próprio e proativamente houve a análise da Comissão de Licitação de todos os pontos levantados, afastando qualquer alegação de ausência de motivação, cerceamento de defesa ou tratamento diferenciado;
- Todos os atestados apresentados pela recorrente não atendem aos critérios exigidos pelo edital, como os emitidos pela Secretaria Municipal de Educação de Pinhais, Escola da Vida, Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília e Secretaria Municipal de Educação de Guarapuava;
- A rescisão unilateral do Município de Guarapuava por insatisfação generalizada na prestação dos serviços demonstra que não se atendeu às necessidades da rede de ensino, destacando que, ao contrário do que sugere a recorrente, os alunos não eram usuários diretos do sistema;
- Comprovou o cumprimento literal das exigências editalícias e a aderência da solução ao elevado grau de complexidade do objeto licitado;
- Ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, a Certidão de ABES não foi apresentada pela Digithobrasil no lugar do atestado de capacidade técnica, mas de maneira complementar, o que comprova a idoneidade e regularidade da empresa;
- Apresentou exatamente os documentos exigidos pelo edital, não cabendo à recorrente ampliar o alcance da exigência, criando obrigações não previstas;
- De maneira contraditória, a recorrente alega ausência de capacidade técnica da Digithobrasil quando teve a oportunidade de participar da Prova de Conceito (POC); e

- A vantajosidade não pode ser aferida apenas pelo preço, remetendo-se ao art. 5º da Lei Federal de Licitações ao afirmar que a seleção da proposta mais benéfica deve observar também a qualidade, sustentabilidade, eficiência e segurança jurídica, aspectos que não foram abarcados pela Bry Usa.

Dessa forma, requereu o não provimento do recurso interposto pela BRY USA e a manutenção da decisão que declarou vencedora a DIGITHOBRASIL, com a consequente adjudicação e homologação do objeto licitado.

Assim, por meio do Despacho PREDUC/SUPER nº 167/2025 (mov. 214), o protocolo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise e manifestação, a fim de subsidiar a decisão da Autoridade deste SSA PREDUC.

É o breve relato.

NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, salienta-se que esta Procuradoria Jurídica realiza a aferição do objeto trazido a análise sob o viés estritamente jurídico.

Nesse sentido, destaca-se que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica, ante a ausência de competência funcional e de *expertise* deste órgão jurídico para perquirir a valoração da análise técnica, conveniência e oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

Portanto, o presente parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, sem caráter vinculante, cabendo exclusivamente ao gestor a decisão sobre o recurso interposto.

MÉRITO:

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA:

O Pregão Eletrônico nº 18/2024 é regido pelo RLC/PREDUC – Regulamento de Licitações e Contratos do Paranaeducação, conforme Resolução do Conselho Administrativo do PREDUC nº 06/2023, que dispõe em seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o PREDUC e, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Correlato a esses princípios básicos está o da Motivação, amplamente reconhecido pela jurisprudência e doutrina administrativista. Assim, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

3.4.13 Motivação

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

(...)

A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que proferiu a decisão. Frequentemente, a motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos, sendo apenas indicados como fundamento da decisão. Nesse caso, eles constituem a motivação do ato, dele sendo parte integrante.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4-9-42, antigamente chamada de Lei de Introdução ao Código Civil), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.655, de 25-4-18, veio tornar mais rigorosa a exigência de motivação nas decisões das decisões administrativas e dos órgãos de controle. Pelo art. 20, **“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”**.

O parágrafo único determina que **“a motivação demonstrará a necessidade e adequação da medida imposta ou da invalidação em face das possíveis alternativas”**. Por sua vez, o art. 21 determina que **“a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas”**. O parágrafo único do mesmo dispositivo exige que a decisão referida no caput indique as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo a interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivas.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.95. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 25 set. 2025. (GRIFEI).

Dessa maneira, a motivação significa não decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, demonstrando a necessidade e adequação da medida imposta ou invalidação em face das possíveis alternativas e as consequências jurídicas e administrativas.

Em análise estritamente jurídica do caso concreto, não é possível vislumbrar ausência de motivação nos atos que inabilitaram a recorrente, seja pela Ata de Habilitação e Julgamento (mov. 170, fls. 3.226/3.231), seja pela Resposta ao Pedido de Reconsideração (mov. 198, fls. 3.651/3.658).

Note-se que em ambos os documentos há fundamento técnico esmiuçando os motivos que levaram à inabilitação ou à improcedência do pedido de reconsideração, **os quais não cabem análise jurídica**.

Ainda, os temas como Atestados Técnicos de Guarapuava, Esclarecimentos contábeis e Isonomia e Inconsistência contábeis em relação à DIGITHOBRASIL foram devidamente abordados diversas vezes no procedimento:

acesso e tempo que executou ou executa os serviços.

(iii) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA: consta a quantidade de alunos, mas não ficou clara a quantidade efetiva de usuários do software. Solicitar diligência para confirmação do número de usuários efetivos do software. Aclarar também os níveis de acessos dos usuários;

(Mov. 153)

“A documentação apresentada está no formato SPED e não nos formatos solicitados no edital. Além disso, a licitante pode esclarecer porque apresentou o documento de 2023 sem ser o consolidado e em 2024 é o consolidado, esses documentos não respeitam o princípio da continuidade? Ainda nessa questão, existe uma movimentação nas contas de resultados e lucros do exercício e acumulados que não estão fechando o saldo com a demonstração de resultados do exercício. Por gentileza, solicitar o esclarecimento ao licitante.”

(Mov. 154)

(i) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA: embora no e-mail colacionado contendo a resposta do Município de Guarapuava acerca da impossibilidade de fornecimento das informações em face da descontinuidade dos serviços, consoante se verifica do documento colacionado ao mov. 159, obtido por esta Diretoria por meio de pesquisas no sítio oficial do Município, constata-se que o contrato em tela está, de fato, vigente até novembro de 2025. Nesse sentido, considerando que não cabe a esta Diretoria a realização primária de diligências, mas à Comissão de Licitação, é fundamental que se busque, uma vez mais, as informações acerca do efetivo número de usuários junto ao emissor, notadamente ao se considerar que se trata de uma contratação pública. Ainda, sugere-se a comunicação do fato à empresa BRY USA, para que possa se valer de outros meios documentais aptos a comprovar as informações colacionadas por ela às fls. 3.147, mov. 157, tais como contrato, aditivos, ou quaisquer outros meios idôneos. Ademais, o Instituto Fundepar, em 18/07/2025, requereu, ainda, complementação de informações acerca das funções e níveis de acessos liberados, o que se requer seja também averiguado.

(Mov. 160)

A Bry Usa respondeu dentro do prazo que lhe foi concedido (mov. 162) e o feito seguiu novamente para a Diretoria Técnica (mov. 163) que por sua vez, encaminhou ao Instituto Fundepar (mov. 164). Até esse momento, nenhuma outra destinatária das correspondências havia apresentado resposta. Após o término do prazo concedido, a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília apresentou seus esclarecimentos, o que ensejou sua juntada ao procedimento (mov. 166/167) e a devolução ao Instituto Fundepar para a apreciação solicitada pela Diretoria Técnica.

O Instituto Fundepar emitiu seu parecer (mov. 167) registrando que: “

“(…). Após análise dos documentos apresentados, constatamos que sob o prisma técnico, não foi possível aferir o cumprimento dos requisitos previstos em edital, uma vez que as diligências não foram integralmente atendidas. O Pregão Eletrônico nº 18/2024 exige que a empresa licitante apresente, como parte da habilitação técnica, atestados que comprovem sua aptidão para a prestação de serviços de desenvolvimento de software, conforme especificado no Termo de Referência. A empresa apresentou atestados que não informam o número usuários e suas permissões de acesso aos sistemas. (...)”

A Diretoria Técnica do PREDUC ratificou o pronunciamento do Instituto Fundepar (mov. 168), nos seguintes termos:

“(…). 3. Por conseguinte, por meio do Despacho do Departamento de Nutrição e Alimentação (mov. 167), o Instituto Fundepar, assistido por seu analista de TI, asseverou que, sob o prisma técnico, não foi possível aferir o cumprimento dos requisitos previstos em edital, uma vez que as diligências não foram integralmente atendidas, conforme detalhamento exposto no aludido documento. (...)”

(Mov. 170)

A **Secretaria Municipal de Educação de Guarapuava**, informa que o sistema atende a rede, que conta com 75 (setenta e cinco) unidades de ensino e mais de 20.000 (vinte mil) alunos, mas não deixa claro o número de usuários efetivos da ferramenta, uma vez que a afirmação de atendimento a “20.000 alunos e 75 unidades de ensino” não demonstra quantos (...) possuem acesso real ao sistema, nem a frequência de utilização. Também não esclarece os diferentes níveis de acesso ao sistema, (...)

Ainda, tem-se que a empresa BRYUSA, embora tenha apresentado declaração informando os níveis de acesso e de usuários, não colacionou nenhuma documentação que comprove o alegado, o que não permite à área técnica confirmar o atendimento nos moldes exigidos pelo edital, uma vez que a emitente do atestado não se pronunciou.

A **Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA – TCB**, informou que o número efetivo de usuários do software, totaliza 71 pessoas, o que não preenche o quantitativo mínimo previsto em edital.

Ademais, ao contrário de todo o arrazoado pela requerente, observa-se na ata de julgamento da habilitação da empresa Digithobrasil que foi apoiada na manifestação apresentada pela área técnica do PREDUC que, ao analisar a documentação encartada no eprotocolo, afirmou:

*“(...) verificamos que o **atestado técnico** apresentado atende aos requisitos estabelecidos no item 7.2.1.2.1 e no item 7.2.1.2.2 do Termo de Referência, bem como às exigências da Lei nº 14.133/2021. Sendo assim, consideramos que a empresa demonstra capacidade técnica para o desenvolvimento autônomo do software proposto, e opinamos favoravelmente pela sua habilitação no certame. (...)” (destacou-se)*

Repare que em nenhum momento afirmou-se que a decisão se baseou na certidão mas sim, **no atestado técnico**. Carece aqui, ao analisar a ata de julgamento, realizar uma interpretação restritiva do texto, de modo a não se incluir fundamento que não foi expressamente consignado. Assim, não cabe ao intérprete presumir razões ou ampliar o alcance da decisão para abarcar elementos que não foram efetivamente considerados pela Comissão, sob pena de distorção do ato administrativo e afronta ao princípio da legalidade.

5) HABILITAÇÃO CONTÁBIL

Nesse tópico, a empresa requerente apresenta seu inconformismo a respeito do Formato da documentação contábil (SPED x Livro Diário); Diferença de DRE 2023 (não consolidada) e DRE 2024 (consolidada); Compatibilidade entre saldos da DRE e do Balanço Patrimonial e Hierarquia contábil e disposição de saldos.

Segundo sua exposição, a empresa requerente afirma que a Comissão de Licitação que apresentação da documentação contábil em formato SPED contábil divergiu do Edital.

Todavia, novamente a requerente realiza interpretação dissonante ao que fora redigida na ata de julgamento que a desclassificou. Atente-se que o setor contábil alertou ao fato da apresentação da documentação em formato SPED contudo, **em nenhum momento**, a Comissão se baseou nesse fato para inabilitar a empresa recorrente.

Portanto, repete-se o já acima arrazoado que se deve realizar uma interpretação restritiva do texto, de modo a não se incluir fundamento que não foi expressamente consignado.

(Mov. 198)

Em suma, é evidente que o caráter técnico das decisões e da abordagem dos temas se revestem de legalidade, tendo em vista que ao longo de todo o certame **foram ofertadas à licitante recorrente BRY USA várias oportunidades de complementação de documentos**.

E isso, com efeito, **motivou as decisões administrativas ao longo do processo**, não havendo qualquer margem para se argumentar que temas não foram abordados ou que não se observou o princípio da motivação.

10

DIFERENÇA DOS VALORES DAS PROPOSTAS:

Sobre economicidade e eficácia, a Doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

O princípio da economicidade constitui aspecto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque diz respeito ao custo-benefício, alcançado principalmente mediante planejamento adequado. Embora nem sempre o menor preço leve ao melhor resultado, o legislador força o administrador a gastar o mínimo, quando, no art. 34, determina que o julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, considerará o menor dispêndio para a Administração.

O princípio da eficácia exige que, pela licitação, se propicie a obtenção dos melhores resultados. A eficácia significa aptidão para produção de efeitos jurídicos. Os instrumentos de eficiência (como a celeridade e a economicidade) têm que ser utilizados de tal modo que não impeçam a eficácia do procedimento.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.379. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 26 set. 2025. (GRIFEI)

E no mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

7- AS FINALIDADES BUSCADAS PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância da isonomia e visando ao desenvolvimento nacional sustentável. (...)

A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração Pública. (...)

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade patrimonial. Significa dizer que a Administração Pública busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

FILHO, Marçal J. Curso de Direito Administrativo - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
E-book. p. 266. ISBN 9788530996345. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996345/>. Acesso em: 26 set. 2025. (GRIFEI).

Em suma, ao analisar o caso concreto à luz da doutrina administrativista, a vantajosidade econômica significa o equilíbrio entre a proposta menos onerosa (**destaca-se o critério de menor preço adotado no julgamento da BRY USA**) e a mais qualificada (**destaca-se a fase de habilitação, que comprova a qualificação técnica das empresas, que serão aptas ou não a concretizar o que foi planejado pela administração**).

Nesse sentido é o Regulamento de Licitações e Contratos do Paranaeducação, ao estipular que:

*Art. 8º **O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:***

*I – **menor preço;***

II – melhor técnica;

III – técnica e preço;

IV – maior lance, no caso de leilão;

V – maior desconto;

VI – maior retorno econômico

*§3º **Nas licitações na modalidade pregão, só será admitido o julgamento por menor preço ou maior desconto.***

E nesses termos o Pregão Eletrônico n.º 18/2024 foi promovido:

PREGÃO ELETRÔNICO
18/2024
TIPO: MENOR PREÇO
MODO DE DISPUTA: ABERTO

Assim, justamente pelo critério do menor preço a BRY USA se classificou em 6º lugar e a DIGITHOBRASIL em 7º.

Portanto, **o critério da economicidade foi atendido**, não havendo que se suscitar a não observância desse critério em sede recursal.

Ocorre que a empresa vencedora DIGITHOBRASIL não foi classificada e julgada vencedora por ser a sua proposta a de menor valor na disputa (foi a 7ª colocada no pregão), mas foi por que comprovou a satisfação de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, nos termos do RLC/PREDUC e do Edital da Licitação:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

II – qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente*
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;*
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;*
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

III – qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;*
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 29 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;*
- d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.*

8. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

- 8.1.** Após a declaração de arrematante, conforme determinação do Pregoeiro, deverão ser apresentados os seguintes documentos de habilitação, a serem encaminhados nos termos do item 7.12 do Edital:

8.1.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

8.1.3.1. Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor Judicial da sede do Licitante, com antecedência máxima de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data prevista para a abertura da licitação.

8.1.3.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando-se como base a variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP – DI, publicada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro indicador que o venha substituir.

8.1.3.3. Serão considerados aceitos como na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) Publicados em Diário Oficial ou
- b) Publicados em Jornal ou
- c) Por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da Sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.
- d) Quando a data da abertura do certame for superior ao dia 30 de abril do presente ano, somente será aceito o balanço do ano anterior.
- e) O Balanço Patrimonial da Sociedade Anônima ou por Ações deverá ser o publicado em Diário Oficial, sendo que as de capital aberto deverão, ainda, vir acompanhadas de Parecer de Auditor(es) Independente(s). O Balanço Patrimonial das demais empresas deverá ser o transcrito no “Livro Diário” contendo identificação completa da empresa, de seu titular, e de seu responsável técnico contábil, acompanhado de seus respectivos Termos de Abertura e Encerramento. Os Termos deverão estar registradas na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos.
- f) Em caso de empresa que ainda não possua balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis, por ser recém-constituída, apresentação de cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do Licitante.
- g) Os documentos exigidos serão limitados ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- h) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
- i) A comprovação da situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Corrente (ILC), Liquidez Geral (ILG) e Grau de Endividamento (GE), bem como pela Disponibilidade Financeira Operacional, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Índice de Liquidez Corrente (ILC):

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de Liquidez Geral (ILG):

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Grau de Endividamento (GE):

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Valor Patrimonial (VP):

**VP = Patrimônio Líquido
Capital Social**

j) As fórmulas indicadas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

k) O licitante deverá apresentar Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0 (um inteiro e cinco décimos), Índice de Liquidez Corrente

(ILC) igual ou superior a 1,00 (um inteiro) e Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,50 (cinquenta centésimos).

8.1.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA

8.1.4.1. Demais documentos complementares relacionados no item 7.2.1.2. e subitens, do Anexo I (Termo de Referência) deste Edital.

7.2.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.2.1.2.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante na prestação de serviços de desenvolvimento de software, em quantidades e prazos similares ao do presente objeto, emitido em papel timbrado da mesma e assinado por seu Representante Legal, contendo, no mínimo, a identificação da Contratante e da Contratada, os serviços executados, informações sobre a quantidade de usuários cadastrados, funções e níveis de acessos liberados, tempo que executou ou executa o serviço, grau de satisfação da empresa que está emitindo o documento com aferição de que cumpre(iu) todos os requisitos do contrato avençado.

7.2.1.2.2. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a licitante tenha executado ou esteja executando os serviços considerando uma quantidade de, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada de usuários estabelecidos neste documento, qual seja, ao menos 2.500 usuários do software.

JUSTIFICATIVA: para assegurar a capacidade técnica da futura contratada, elegeu-se como critério a solicitação de atestados com vistas a constatar que a potencial contratada possui experiência na execução de serviços similares. Ainda, estabeleceu-se o critério quantitativo, no importe de aproximadamente 50% da quantidade de usuários prevista, a fim de averiguar a efetiva capacidade da empresa em atender satisfatoriamente às exigências do edital, considerando o porte do software que se pretende contratar, dentro dos limites entendidos como aceitáveis pela jurisprudência das Cortes de Contas, bem como para atendimento aos preceitos estampados na Resolução nº 06/2023 – PREDUC, que disciplina em seu art. 12, inc. II, al. b), a possibilidade de exigência de "documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (grifou-se).

C) CONCLUSÃO

Considerando o conjunto de irregularidades apuradas na fase de habilitação, em especial:

- a não comprovação dos requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos no edital;
- a existência de inconsistências nos saldos contábeis das demonstrações apresentadas; e
- a ausência de justificativas e documentos capazes de sanar as divergências apontadas pelas áreas técnicas, conclui-se que a empresa Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda não preenche os critérios exigidos para a habilitação no certame.

Diante disso, e com base nas análises técnicas emitidas, reconhece-se que a empresa Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda – ME não cumpriu integralmente com os requisitos exigidos no Edital de Pregão Eletrônico.

9) JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, julgamos por **DESCLASSIFICAR** a empresa Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda.

Portanto, **não é possível argumentar que a diferença de valor entre as propostas impactou na inabilitação da BRY USA**, da mesma forma que é possível afirmar que, diante da ausência de qualificação técnica e contábil da recorrente, **a proposta mais vantajosa para a administração pública foi acatada.**

ATESTADOS TÉCNICOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

Em verdade, como aqui já destacado, a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como **não examina aspectos de natureza eminentemente técnica**, ante a ausência de competência funcional e de **expertise** deste órgão jurídico para perquirir a valoração da análise técnica, conveniência e oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

Dessa forma, não é atribuição desta Procuradoria Jurídica valorar o mérito das análises técnicas e contábeis confeccionadas por comissões especializadas, que atestaram a desqualificação da recorrente BRY USA.

IGUALDADE ENTRE LICITANTES E PRECEDENTE DESTE SSA PREDUC:

Quanto à isonomia entre os licitantes, reporta-se ao já analisado por esta Procuradoria Jurídica no Despacho PREDUC/PROCJ n.º 213/2025 (mov. 197, fls. 3.645/3.650) e pelo Parecer Jurídico n.º 16/2025 (mov. 90):

No que tange à análise jurídica, é nítido que o presente caso se diferencia do da já desclassificada empresa LEMOBS, uma vez que à época não foram feitas diligências que se

fossem observadas possibilitariam a sua habilitação, conforme demonstra o Parecer Jurídico n.º 16/2025, juntado no movimento 90, deste protocolo.

Tanto o é que recomendou na época o seguinte:

c) DA RECOMENDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO AO EDITAL:

Em face dessa evolução jurisprudencial explicada no tópico anterior, visando adotar o atual posicionamento dos Tribunais de Contas do Estado e da União, esta Procuradoria Jurídica recomenda que seja elaborado em conjunto pelos setores competentes deste SSA PARANAEDUCAÇÃO a retificação da minuta padrão do edital relativo à concessão de prazo extra para complementação de documentos, o que adequará a flexibilização das regras para atender a melhor proposta para a Administração Pública.

Dessa forma, naquela ocasião, em prol da melhor proposta à Administração, foi necessário retornar o certame à fase de habilitação da vencedora, porque é preciso se ater ao formalismo moderado em função da complementação de documentos.

Diferente é o presente caso da empresa Bry Usa, que teve 3 pedidos de diligências, visando a complementação de documentação, conforme movimentos 155, 157, 161, 162 a 169.

Foi atendido ao formalismo moderado no presente caso, já que esta entidade oportunizou, por diversas vezes, a complementação de documentos.

Assim, não é possível pautar-se no formalismo moderado quando o presente caso é baseado em inconformismo técnico da Bry Usa quanto aos documentos que foram analisados e diligenciados diversas vezes pela Comissão de Licitação desta entidade.

Esclarece-se, por conseguinte, que são casos completamente diferentes.

No mesmo sentido foram as diligências realizadas, as quais a Bry Usa se insurgiu contra, alegando que teria atendido à determinação da Comissão de Licitação do PREDUC.

Observa-se, contudo, isonomia quando se pede complementação de documentos diversas vezes, oportunizando de fato à licitante a chance de demonstrar-se habilitada ao certame.

Em suma, em sede de análise de pedido de reconsideração, especificamente quanto à matéria jurídica, é possível observar pleno atendimento aos princípios constitucionais do art. 37, *caput*, da Constituição Federal¹, bem como do art. 2º, do RLC/PREDUC², em especial os da Isonomia e Igualdade entre os Licitantes.

Dessa forma, como foram determinadas várias diligências, proporcionando à BRY USA a chance de se provar habilitada, o que não fez, **foi observado o princípio da Isonomia entre os Licitantes**, o que adequa o presente caso ao precedente citado pela recorrente, **não sendo possível a determinação de novas pesquisas**, especialmente porque a matéria já foi analisada tecnicamente e contabilmente.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pelo **não provimento do Recurso Administrativo** da licitante BRY USA SERRVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, nos termos da fundamentação.

Encaminhe-se, então, à Superintendência para as providências que entender pertinentes.

É o parecer.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Assinado Eletronicamente

Viviane Vaz Vieira Kanayama

Procuradora Jurídica -Decreto Estadual nº 970/2023

Documento: **223612083Parecer64RecursoAdministrativo.Improvimento.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama (XXX.391.399-XX)** em 26/09/2025 16:54 Local: PREDUC/PROCJ.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama** em: 26/09/2025 16:53.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
cfc46101f622ef9cf9f21d36f987ff9d.